

**LEI Nº 2.625, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012.**

Publicada no Diário Oficial nº 3.733

Altera o item 11 do Anexo IV da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O item 11 do Anexo IV da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

<i>11</i>			
<i>Atos relacionados a serviços prestados a terceiros pela Secretaria da Infraestrutura</i>			
	<i>Serviço</i>	<i>Unidade</i>	<i>Valor</i>
<i>11.1</i>	<i>Estadia de veículo apreendido e recolhido ao pátio da Secretaria da Infraestrutura, exceto quando pendente de liberação por parte da Polícia Judiciária:</i>		
<i>11.1.1</i>	<i>Carreta, cavalo mecânico e caminhão carregado</i>	<i>um</i>	<i>25,44</i>
<i>11.1.2</i>	<i>Caminhão vazio e ônibus</i>	<i>um</i>	<i>20,34</i>
<i>11.1.3</i>	<i>Automóvel utilitário e motocicleta</i>	<i>um</i>	<i>16,96</i>
<i>11.2</i>	<i>Reboque de veículo:</i>		
<i>11.2.1</i>	<i>De carga &gt;10 t e de transporte de passageiros &gt;20 t</i>	<i>um</i>	<i>25,44</i>
<i>11.2.2</i>	<i>Outros gêneros</i>	<i>um</i>	<i>16,96</i>
<i>11.2.3</i>	<i>Por quilômetro rodado</i>	<i>km</i>	<i>2,03</i>
<i>11.2.4</i>	<i>Por hora trabalhada</i>	<i>hora</i>	<i>68,23</i>
<i>11.3</i>	<i>Recolhimento de animal apreendido, preço por:</i>		
<i>11.3.1</i>	<i>Quilômetro rodado</i>	<i>km</i>	<i>2,03</i>
<i>11.3.2</i>	<i>Estadia de animal</i>	<i>diária</i>	<i>16,96</i>
<i>11.3.3</i>	<i>Liberação de animal</i>	<i>um</i>	<i>136,46</i>
<i>11.4</i>	<i>Licença e fiscalização de evento em via pública</i>		
<i>11.5</i>	<i>Certidão de ocorrência de acidente</i>	<i>um</i>	<i>17,54</i>
<i>11.6</i>	<i>Autorização para utilização de via pública</i>	<i>um</i>	<i>93,09</i>
<i>11.7</i>	<i>Autorização para circulação de veículo ou combinação (por emissão):</i>		
<i>11.7.1</i>	<i>Comprimento: até 25 m</i>	<i>um</i>	<i>34,11</i>
	<i>Largura: até 3,20 m</i>		
	<i>Altura: até 4,95 m</i>		
	<i>Peso: até 57 t</i>		
<i>11.7.2</i>	<i>Combinação de Veículos de Carga - CVC com comprimento acima de 19,80 m e Peso Bruto Total Combinado - PBTC até 57 t, com projeto técnico</i>	<i>um</i>	<i>136,46</i>
<i>11.7.3</i>	<i>Comprimento: acima de 25 m até 35 m</i>	<i>um</i>	<i>34,11(*)</i>
	<i>Largura: acima de 3,20 m até 4,50 m</i>		
	<i>Altura: acima de 4,95 m até 5,50 m</i>		
	<i>Peso: acima de 57 t até 100 t</i>		
<i>11.7.4</i>	<i>Comprimento: acima de 35,00 m</i>	<i>um</i>	<i>85,29(*)</i>

	<i>Largura: acima de 4,50 m</i>						
	<i>Altura: acima de 5,50 m</i>						
	<i>Peso: acima de 100 t até 150 t</i>						
11.7.5	<i>Comprimento: acima de 35,00 m</i>		um	136,46(*)			
	<i>Largura: acima de 4,50 m</i>						
	<i>Altura: acima de 5,50 m</i>						
	<i>Peso: acima de 150 t</i>						
11.7.6	<i>Combinação de Veículos de Carga - CVC com projeto técnico de três ou mais unidades com Peso Bruto Total Combinado - PBTC até 74 t</i>		um	136,46			
11.7.7	<i>Autorização Específica - AE, para veículo utilizado no transporte de carga líquida ou gasosa</i>		um	34,11			
11.7.8	<i>Alteração em Autorização Especial de Trânsito - AET ou segunda via</i>		um	34,11			
11.8	<i>Vistoria de veículo com guincho</i>		um	34,11			
11.9	<i>Alteração em Autorização Especial de Trânsito - AET de até um ano, para transporte de passageiros em veículo de carga</i>		um	85,29			
11.10	<i>Vistoria de veículo para prestação de serviço de remoção</i>		um	34,11			
11.11	<i>Vistoria de depósito para guarda de veículo, distância:</i>						
11.11.1	<i>Até 100 km</i>		um	85,29			
11.11.2	<i>Acima de 100 km</i>		um	299,92			
11.12	<i>Vistoria de depósito para guarda de animais, distância:</i>						
11.12.1	<i>Até 100 km</i>		um	85,29			
11.12.2	<i>Acima de 100 km</i>		um	299,92			
11.13	<i>Autorização específica para remoção de veículo</i>		um	34,11			
11.14	<i>Autorização específica para guarda de veículo</i>		um	34,11			
<i>Nota:</i>							
<i>- (*) O valor é acrescido da Taxa de Utilização da Via - TUV e da Taxa de Escolta, em se tratando de carga indivisível acima de 57 t.</i>							
11.15	<i>Taxa de Utilização da Via - TUV</i>						
<i>Faixa</i>	<i>Distância de Transporte - DT</i>	<i>Fator 1</i>	<i>Obs.</i>	<i>Faixa</i>	<i>Distância de Transporte - DT</i>	<i>Fator 1</i>	
1	Até 19 km	19,34	(**)	30	De 1.760 a 1.839 km	75,45	(**)
2	De 20 a 39 km	21,28	(**)	31	De 1.840 a 1.919 km	77,39	(**)
3	De 40 a 59 km	23,21	(**)	32	De 1.920 a 1.999 km	79,32	(**)
4	De 60 a 79 km	25,15	(**)	33	De 2.000 a 2.079 km	81,25	(**)
5	De 80 a 99 km	27,08	(**)	34	De 2.080 a 2.159 km	83,19	(**)
6	De 100 a 139 km	29,02	(**)	35	De 2.160 a 2.239 km	85,12	(**)
7	De 140 a 179 km	30,95	(**)	36	De 2.240 a 2.319 km	87,06	(**)
8	De 180 a 219 km	32,89	(**)	37	De 2.320 a 2.399 km	88,99	(**)
9	De 220 a 259 km	34,82	(**)	38	De 2.400 a 2.479 km	90,93	(**)
10	De 260 a 319 km	36,76	(**)	39	De 2.480 a 2.559 km	92,86	(**)
11	De 320 a 379 km	38,69	(**)	40	De 2.560 a 2.639 km	94,80	(**)
12	De 380 a 439 km	40,62	(**)	41	De 2.640 a 2.719 km	96,73	(**)
13	De 440 a 499 km	42,56	(**)	42	De 2.720 a 2.799 km	98,67	(**)
14	De 500 a 559 km	44,49	(**)	43	De 2.800 a 2.879 km	100,60	(**)
15	De 560 a 639 km	46,43	(**)	44	De 2.880 a 2.959 km	102,54	(**)
16	De 640 a 719 km	48,36	(**)	45	De 2.960 a 3.039 km	104,47	(**)

17	De 720 a 799 km	50,30	(**)	46	De 3.040 a 3.119 km	106,41	(**)
18	De 800 a 879 km	52,23	(**)	47	De 3.120 a 3.199 km	108,34	(**)
19	De 880 a 959 km	54,17	(**)	48	De 3.200 a 3.279 km	110,28	(**)
20	De 960 a 1.039 km	56,10	(**)	49	De 3.280 a 3.359 km	112,21	(**)
21	De 1.040 a 1.119 km	58,04	(**)	50	De 3.360 a 3.439 km	114,15	(**)
22	De 1.120 a 1.199 km	59,97	(**)	51	De 3.440 a 3.519 km	116,08	(**)
23	De 1.200 a 1.279 km	61,91	(**)	52	De 3.520 a 3.599 km	118,02	(**)
24	De 1.280 a 1.359 km	63,84	(**)	53	De 3.600 a 3.679 km	119,95	(**)
25	De 1.360 a 1.439 km	65,78	(**)	54	De 3.680 a 3.759 km	121,88	(**)
26	De 1.440 a 1.519 km	67,71	(**)	55	De 3.760 a 3.839 km	123,82	(**)
27	De 1.520 a 1.599 km	69,65	(**)	56	De 3.840 a 3.919 km	125,75	(**)
28	De 1.600 a 1.679 km	71,58	(**)	57	De 3.920 a 3.999 km	127,69	(**)
29	De 1.680 a 1.759 km	73,52	(**)				
11.16	Serviços de Escolta - SE						
	Velocidade			Fator 2			
	Até 10 km/h			7,25		(***)	
	Até 20 km/h			6,44		(***)	
	Até 30 km/h			5,64		(***)	
	Até 40 km/h			4,83		(***)	
	Até 50 km/h			4,03		(***)	
	Até 60 km/h			3,22		(***)	
	Acima de 60 km/h			2,41		(***)	
	Nota:						
	- A TUV é exigida para o transporte de carga indivisível > 57 t.						
	- A DT é medida em quilômetro, da origem até o destino da carga.						
	- GP-DI - Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna.						
	- (**) TUV = fator 1 x (PBTC - 57t) x IGP-DI.						
	- (***) SE = fator 1 x fator 2 x IGP-DI x 2 (considera-se ida e volta).						
11.17	Taxa de Ocupação de Faixa de Domínio de Rodovias						
	Tipo de Ocupação		Unidade		Valor		Cobrança
11.17.1	Ocupações ligadas diretamente à pista de rolamento:						
11.17.1.1	Acesso a propriedade unifamiliar		um		0,00		-
11.17.1.2	Acesso a propriedade multifamiliar		um		1.253,17		única
11.17.2	Acesso a estabelecimento comercial, industrial ou similar:						
11.17.2.1	Com testada do terreno até 50 m		um		0,00		-
11.17.2.2	Com testada do terreno de 51 a 150 m		um		1.253,17		única
11.17.2.3	Com testada acima de 150 m		um		2.507,62		única
11.17.2.4	Ao pátio		m <sup>2</sup>		40,58		anual
11.17.3	Ocupação do tipo edificação/estrutura:						
11.17.3.1	Com finalidade comercial até 25 m <sup>2</sup>		m <sup>2</sup>		0,00		-
11.17.3.2	Com finalidade comercial acima de 25 m <sup>2</sup>		m <sup>2</sup>		49,46		anual
11.17.3.3	De estação de rádio para telefonia celular		m <sup>2</sup>		82,44		anual
11.17.4	Ocupação do tipo placa ou faixa:						
11.17.4.1	Engenho publicitário simples		m <sup>2</sup>		81,17		ano ou fração
11.17.4.2	Engenho publicitário iluminado		m <sup>2</sup>		101,47		anual ou fração
11.17.4.3	Painel eletrônico		m <sup>2</sup>		101,47		anual ou fração
11.17.5	Ocupação longitudinal						
11.17.5.1	Enterrada/subterrânea por:						
11.17.5.1.1	Cabo óptico		km		5.015,25		anual
11.17.5.1.2	Duto		km		5.015,25		anual
11.17.5.1.3	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar		km		5.015,25		anual
11.17.5.2	Aérea/suspensa por:						

11.17.5.2.1	Duto	km	5.516,27	anual
11.17.5.2.2	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	km	5.516,27	anual
11.17.6	Ocupação transversal			
11.17.6.1	Enterrada/subterrânea por:			
11.17.6.1.1	Cabo óptico	um	2.507,62	anual
11.17.6.1.2	Duto	um	2.507,62	anual
11.17.6.1.3	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	um	2.507,62	anual
11.17.6.2	Aérea/suspensa por:			
11.17.6.2.1	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	um	2.757,50	anual
11.17.6.2.2	Rede de transmissão de energia ou similar	um	2.757,50	anual
Nota:				
- A ocupação que não conste nesta tabela tem análise individualizada.				
- O preço para cada travessia é de 50% do valor de uma unidade de ocupação do mesmo tipo, sendo no sentido longitudinal.				
11.18	Vistoria na faixa de domínio:			
	Valor Anual	Valor Básico - VB	Valor da Vistoria - VT	
11.18.1	Até 1.000,00	95,13	(**)	
11.18.2	De 1.000,01 a 4.000,00	190,26	(**)	
11.18.3	De 4.000,01 a 40.000,00	285,39	(**)	
11.18.4	Acima de 40.000,00	380,52	(**)	
Nota:				
- (**) Cálculo do Valor da Vistoria: $VT = VB + (0,67 \times D)$ .				
- D - Distância - é a medida em km do local da vistoria em relação à sede em Palmas.				

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de outubro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado